MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR ELEITORAL NO AMAZONAS,

PPE nº 1.13.000.002077/2026-58

Prevenção:

1. Tutela Cautelar Antecedente nº **0600830-86.2026.6.04.0000**

2. Tutela Cautelar Antecedente nº **0600833-41.2026.6.04.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 14, § 9º, 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990; nos arts. 73, caput, V e §§ 1º, 4º, 5º, 8º e 12, e 96-B da Lei nº 9.504/1997; e nos arts. 294, 300, 308, 309, 536 e 537 do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) C/C REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

(com pedido de tutela provisória de urgência e

de medidas coercitivas por descumprimento de decisões judiciais)

13326002275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

em face de:

1. **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, Governador do Estado do Amazonas e candidato ao cargo de Governador no pleito de 2026, na dupla condição de agente público responsável e de beneficiário eleitoral em tese das condutas, a ser citado preferencialmente no endereço do RRC 0600609-06.2026.6.04.0000;

2.SERAFIM FERNANDES CORREA, Vice-Governador do Amazonas e candidato ao cargo de Vice-Governador no pleito de 2026, na dupla condição de agente público responsável e de beneficiário eleitoral em tese das condutas, a ser citado preferencialmente no endereço do RRC 0600613-43.2026.6.04.0000;

3. ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL, Secretária de Estado de Assistência Social, a ser citada na sede da Secretaria de Estado da Assistência Social e Combate à Fome – SEAS, Av. Darcy Vargas, nº 77 – Chapada, Manaus - AM (em frente ao Amazonas Shopping), CEP: 69050-020 ;

4. ADRIANA CUNHA PIMENTEL, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social (FPS)/Casa Civil, a ser citada na Sede do Governo do Estado, Av. Brasil, nº 3.925 (ou s/n), Compensa II (Zona Oeste), Manaus - AM — CEP: 69036-110;

5. **WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, Diretor-Presidente da AADESAM, a ser citado pessoalmente na sede da entidade;

e com a intimação, na qualidade de terceira interessada e destinatária das ordens judiciais, da **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM**, serviço social autônomo instituído com autorização da Lei Estadual nº 3.583/2010, CNPJ nº 13.272.780/0001-70, com sede na Rua

1330027-19
Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Major Gabriel, 1721, Centro, Manaus/AM, CEP 69020-060, e-mail gabinetedapresidencia@aadesam.org.br;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 Da competência e da distribuição por dependência

A ação trata de abuso de poder e de conduta vedada relacionados à eleição para Governador do Estado. A competência originária é, portanto, deste Tribunal Regional Eleitoral, e a instrução cabe à Corregedoria Regional Eleitoral (art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, c/c art. 23, IV, do Regimento Interno do TRE/AM).

Esta ação constitui o **pedido principal** das Tutelas Cautelares Antecedentes nº 0600830-86.2026.6.04.0000 e nº 0600833-41.2026.6.04.0000, ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral perante esta Corregedoria. As causas compartilham o mesmo fato central (a manipulação eleitoral do quadro de pessoal da AADESAM), o mesmo acervo probatório e a mesma finalidade.

O art. 308 do CPC determina que o pedido principal seja formulado nos mesmos autos da cautelar. No caso, porém, a forma autônoma se impõe por três razões:

- Rito especial: a AIJE segue o rito próprio e mais amplo do art. 22 da LC nº 64/1990.
- Cumulação: a ação reúne a representação por conduta vedada, que adota o mesmo rito (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997).

23260275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

- Ampliação subjetiva: o polo passivo inclui pessoas que não figuraram nas cautelares.

Requer-se, por isso, a **distribuição por dependência** à mesma Relatoria, com apensamento das cautelares para processamento e julgamento conjuntos (arts. 55, § 1º, e 286, I, do CPC, e art. 96-B da Lei nº 9.504/1997).

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda de outra forma, requer-se o recebimento desta petição como aditamento e pedido principal nos autos da Cautelar nº 0600833-41.2026.6.04.0000, com aproveitamento de todos os atos já praticados.

1.2. Da subsistência da eficácia e do objeto das tutelas cautelares antecedentes

A AADESAM alegou "perda de objeto" na Cautelar nº 0600833-41 (ID 12188618). A tese é improcedente. As cautelares permanecem eficazes e úteis, pelos fundamentos a seguir.

a) O prazo de 30 dias não começou a correr.

Pelo art. 308 do CPC, o prazo para formular o pedido principal conta-se da efetivação da tutela cautelar. Pelo art. 309, I, a eficácia só cessa se esse prazo for descumprido. Efetivar a medida significa cumpri-la no plano dos fatos. A AADESAM:

- na Cautelar nº 0600830-86, cumpriu apenas os itens "c", "d" e "e" e deixou de cumprir as demais obrigações, como a exibição integral e em formato pesquisável dos documentos e a preservação das provas;

13326002759

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

- na Cautelar nº 0600833-41, não cumpriu nenhuma das determinações: não reintegrou os empregados e não suspendeu as contratações.

Se a medida nunca foi efetivada, o prazo do art. 308 jamais teve início. Entendimento contrário permitiria que a parte inadimplente se beneficiasse da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), esvaziaria o art. 77, IV, do CPC e premiaria a desobediência à ordem judicial.

b) O objeto subsiste. A vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 vigora até a posse dos eleitos.

Os empregados dispensados não foram reintegrados, e os contratados irregularmente permanecem no quadro. A situação que justificou as medidas continua presente. Cada dia sem cumprimento constitui novo ato de descumprimento, sobre o qual continuam incidindo as astreintes (art. 537, § 4º, do CPC).

c) Ainda que se considerasse o prazo, ele seria irrelevante.

As medidas são novamente fundamentadas no Capítulo V desta petição, com base autônoma no art. 300 do CPC. As providências, portanto, não dependem apenas da sobrevivência das decisões anteriores.

1.3. Da legitimidade ativa e da tempestividade

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para propor a AIJE e a representação por conduta vedada (arts. 127 e 129 da CF, art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997).

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Ambas as ações são tempestivas. A AIJE pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos (TSE, RO nº 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5/4/2010), e a representação por conduta vedada tem o mesmo termo final (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997). A derrota do investigado Roberto Cidade Filho e Serafim Correia no pleito não prejudica a ação.

Integram o polo passivo os autores das condutas e os beneficiados por elas (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/1997).

II. DOS FATOS

2.1. A tese central: datas formalmente anteriores a 04/07/2026, consumação real no período vedado

Nas Eleições de 2026, o marco temporal de incidência das proibições previstas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 fixou-se no dia **04 de julho de 2026** (três meses anteriores ao pleito).

As provas produzidas no âmbito desta investigação apontam que a datação formal dos desligamentos entre 01 e 03/07/2026 **não corresponde à realidade**. As rescisões foram comunicadas e consumadas **a partir de 06/07/2026, já no período vedado**, com datas lançadas retroativamente para simular conformidade com a lei.

Os registros do eSocial mostram **880 admissões e 507 desligamentos no intervalo de consulta entre 01/07 e 25/08/2026 (Docs. 46.1 e 46.2)**.

Ainda que se admitisse a data formal de algum ato, a concentração de centenas de dispensas e contratações nas 72 horas anteriores ao marco legal (01 a 03/07) configura desvio de finalidade caracterizador de abuso do poder político, ilícito que **não se sujeita a balizamento temporal.**

13326000075

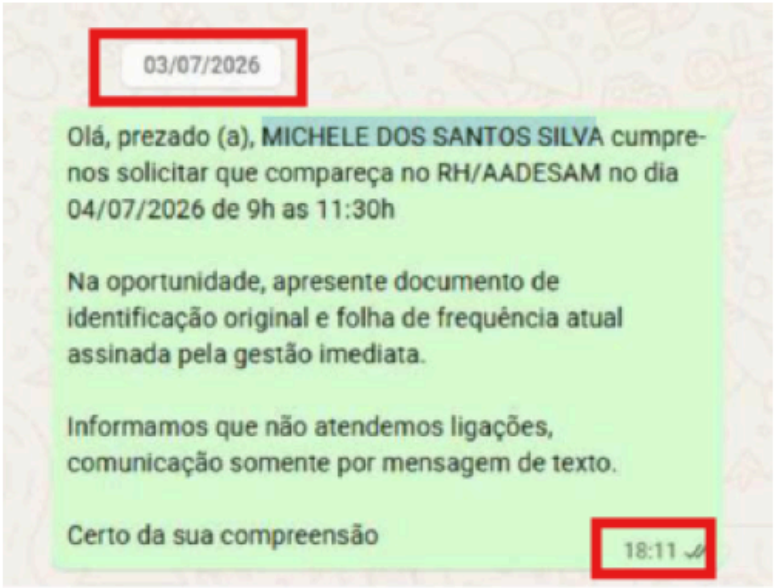
Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

2.2. <u>Fase 1</u>: a denúncia inicial e as convocações noturnas por WhatsApp

A apuração teve início com representações de trabalhadores sobre o funcionamento atípico da Gerência de Recursos Humanos (GERH) da AADESAM fora do horário de expediente (**Documento 1**).

Entre 02 e 04/07/2026, a GERH enviou mensagens de WhatsApp a partir de linhas não oficiais, inclusive no período noturno. As mensagens convocavam os empregados a comparecer com urgência no **<u>fim de semana e na segunda-feira</u>**, 06/07/2026, e **<u>ocultavam o verdadeiro motivo</u>**, mencionando apenas "entregar folha de frequência" ou "tratar de assuntos cadastrais" (Cautelar nº 0600830-86.2026.6.04.0000, ID 12107392, p. 1 a 82).

Recorte de ID. 12107392 - Pag. 67



13326002
Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Ao comparecerem à sede em 06/07/2026, já no período vedado, os trabalhadores recebiam a comunicação da dispensa e eram **pressionados a assinar avisos prévios e termos de rescisão datados de 03/07/2026**.

2.3. Fase 2: a troca de comando na SEAS e os ofícios previamente ajustados (provas na Cautelar 0600830-86.2026.6.04.0000)

Aprofundando as diligências, a análise documental revelou que no dia **02/07/2026** o Governador (e candidato ao pleito de 2026) **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** assinou o Decreto de Nomeação da nova Secretária de Estado de Assistência Social (SEAS), **Ana Beatriz Lobo Moutinho Breval** (Fonte Diário Oficial do Amazonas).

DECRETO DE 02 DE JULHO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 376/2026-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve:

NOMEAR a Senhora ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL para exercer o cargo de confiança de Secretária de Estado da Assistência Social e Combate à Fome, constante do Anexo Único, Parte 21, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, combinado com os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7.444, de 24 de abril de 2025.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 278288

Nas primeiras horas da manhã seguinte (**03/07/2026, às 08h40**), a recém-nomeada titular assinou e expediu os Ofícios nº 1585/2026/GAB-SEAS e 1593/2026/GAB-SEAS (**ID 12107426 - Pág. 1-11 e ID 12107427 - Pág.1-5**), solicitando o desligamento de 222 empregados da AADESAM e a admissão de 63 novos indicados.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
AADESAM
DATA: 03/07/26
HORA: 08:40
ASSINATURA

Ofício nº 1585/2026 – GAB/SEAS-AM

Manaus, 03 de julho de 2026

A sua Senhoria o Senhor
WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA ABREU
Agência Amazonense de Desenvolvimento econômico, social e ambiental – AADESAM.
Rua Major Gabriel, 1721 – Centro
69020-060

ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL
Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

Paralelamente, na mesma noite de **03/07/2026, às 21h32**, o Fundo de Promoção Social (FPS/Casa Civil) expediu o Ofício nº 461/2026 pedindo 23 demissões e 20 contratações, assinado por **Adriana Cunha Pimentel** (**ID 12107432 - Pág. 1-2**).

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

OFÍCIO Nº 461/2026-FPSGAB/CASA CIVIL

Manaus, 03 de julho de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor
WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Presidente Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM

ASSUNTO: Demissão e Admissão de Colaboradores

13260600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

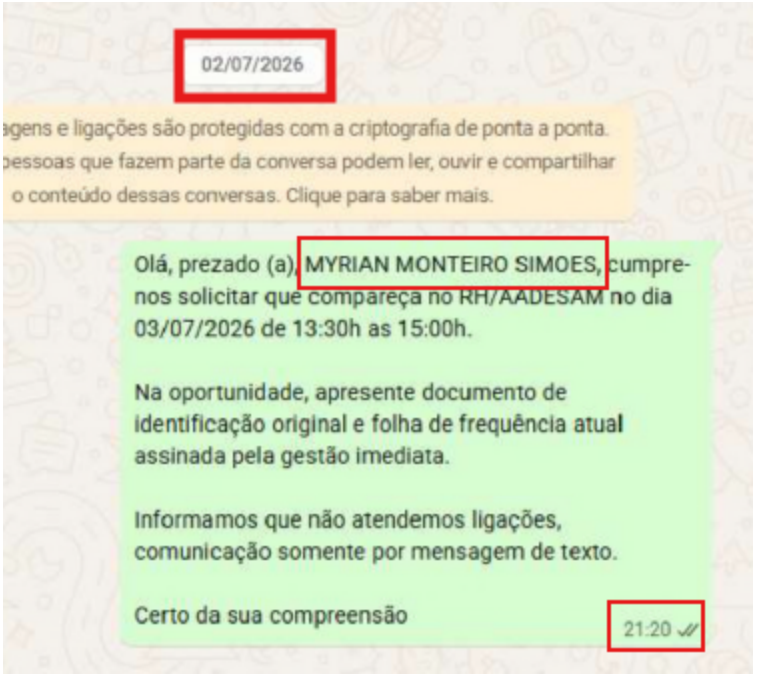
Por fim, o FPS coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos zerem necessários.

amente,

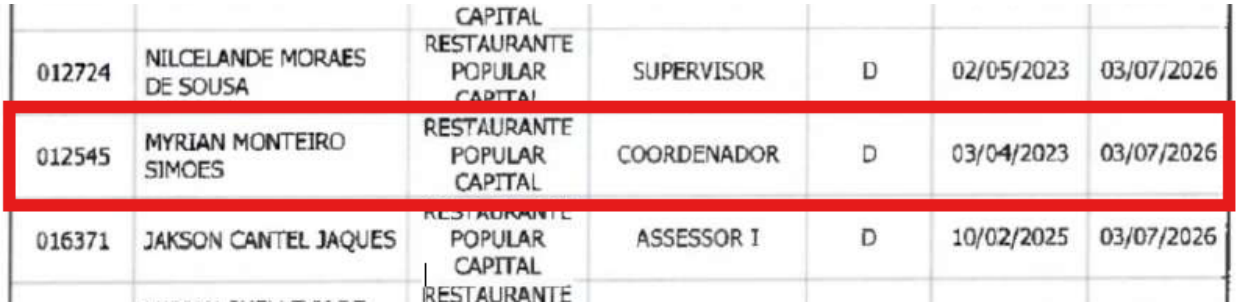
ADRIANA CUNHA PIMENTEL: 70879907215

ADRIANA CUNHA PIMENTEL
Secretária Executiva
Fundo de Promoção Social e Erradicação a Pobreza – FPS

Analisando a cronologia, o Ministério Público evidenciou a ocorrência de um **pré-alinhamento fraudulento**: a **AADESAM** já estava **convocando** os trabalhadores para demissão na noite de **02/07/2026**, **antes mesmo do protocolo formal dos ofícios das secretarias estaduais na manhã do dia 03/07/2026**, comprovando que a desvinculação em massa foi orquestrada previamente no âmbito do Poder Executivo. Vide exemplo a seguir: **(ID 12107392 - Pag. 43)**



Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487



		CAPITAL				
012724	NILCELANDE MORAES DE SOUSA	RESTAURANTE POPULAR CAPITAL	SUPERVISOR	D	02/05/2023	03/07/2026
012545	MYRIAN MONTEIRO SIMOES	RESTAURANTE POPULAR CAPITAL	COORDENADOR	D	03/04/2023	03/07/2026
016371	JAKSON CANTEL JAQUES	POPULAR CAPITAL	ASSESSOR I	D	10/02/2025	03/07/2026
		RESTAURANTE				

ID 12107426 - Pág. 5

2.4. Fase 3: a resposta da AADESAM ao Ministério Público

Pelo Ofício nº 104/2026/PRE-AM (**Documento 7**), o Ministério Público requisitou a relação nominal completa dos desligamentos e admissões posteriores a 01/07/2026. A AADESAM respondeu pelo Ofício nº 0616/2026-GAB/AADESAM (**Documento 11**), assinado pelo investigado William Alexandre Silva de Abreu:

> *"tendo em vista que as contratações relativas ao Edital 004/2026 ocorreram entre 01 e 03 de julho de 2026, até o presente momento não houve registro de desligamentos decorrentes dessas contratações*".

A expressão "decorrentes dessas contratações" foi introduzida pela própria entidade e **restringiu indevidamente o alcance da requisição**, que era muito mais ampla. Com isso, a **AADESAM omitiu dispensas e admissões que tinha plenas condições de listar**.

O mesmo ofício, porém, contém **confissão escrita** do fato principal: a AADESAM admitiu expressamente ter processado mais de 140 contratações concentradas entre 01 e 03/07/2026, na véspera exata do início do período vedado.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

O quantitativo informado, porém, **não corresponde à realidade fática**, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

2.5. Fase 4: os dados do Ministério Público do Trabalho (PP nº 001489.2026.11.000/2)

Com o compartilhamento de informações e dados do E-social (**Documentos 8; 13 e 46**), desnudou-se a verdadeira dimensão da maquiagem administrativa:

i. Inicialmente (**Documento 13.2**), a base de dados do **eSocial** registrou a transmissão de **461 desligamentos** vinculados às datas de 01 a 03/07/2026, cujos envios sistêmicos foram efetuados posteriormente a 04/07/2026 (período vedado), com manipulação retroativa de datas;

ii. Pelo menos **8 (oito) dispensas** foram lançadas com data de rescisão expressamente posterior a 03/07/2026: **Cileusa Ribeiro Marialva** (07/07/2026), **Gilmar Alves da Silva** (04/07/2026), **Ione da Silva de Carvalho** (07/07/2026), **Luan Antony Cavalcante Santos** (15/07/2026), **Marina Lindoso de Castro** (07/07/2026), **Talisse de Jesus Maria** (14/07/2026), **Thiago Melo Reis** (10/07/2026) e **Vinicius Jose Gomes Lopes** (14/07/2026);

iii. Posteriormente, o MPT encaminhou novas relações eSocial (**Documento 46.1 e 46.2**) indicando **880 registros de admissão** e **507 de desligamento** no âmbito da AADESAM entre 01/07 e 25/08/2026.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

iv. No confronto entre os documentos físicos apresentados pela AADESAM (link de **Google Drive** com 508 desligamentos e 664 admissões, **ID 12107481**, Processo nº 0600830-86.2026.6.04.0000) e a documentação formalmente protocolada, constatou-se um gravíssimo **"apagão documental"** :

- A entidade apresentou documentação referente a apenas 259 admissões e 251 desligamentos, deixando as **demais admissões e desligamentos sem o correspondente suporte documental**, em grave descumprimento a cautelar determinada, demonstrando o caráter sumário, imotivado e clandestino das dispensas.

2.6. Fase 5: os depoimentos colhidos pelo MPT

Nesse sentido, as oitivas colhidas pelo Ministério Público do Trabalho entre os dias 07 e 10 de julho de 2026 (encaminhadas formalmente ao MPE pelo Ofício MPT nº 50375-2026) constituem prova contundente da **finalidade político-eleitoral** das demissões.

Os relatos de trabalhadoras e gestoras expõem a engrenagem de coação, aparelhamento e retaliação eleitoral no âmbito da AADESAM:

a. Ata de Audiência nº 50426.2026 (Documento 8.1, Página 436)

— **IHANES ROCHA DE LIMA** (Pedagoga do Projeto Vínculo SUAS / Centro de Convivência Madalena Arsidal - Santo Antônio):

• **Condicionamento Eleitoral Direto e Ameaça de Demissão**: Declarou ter sido abordada diretamente por telefone por representante da entidade

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

avisando que seu nome figurava na lista das próximas demissões e que, **se quisesse manter o seu cargo, teria que apoiar ostensivamente o pré-candidato Roberto Cidade.**

• **Perseguição a Opositores**: Confirmou que a grande maioria dos dispensados no seu setor era composta por apoiadores de candidaturas adversas.

• **Triagem de Apadrinhamento Político na Admissão**: Revelou que, ao ser contratada, a supervisora, Sra. Laila (atual diretora) perguntou abertamente *'quem a tinha indicado para o emprego'*, rotulando-a como do grupo político do governo anterior e promovendo sua marginalização funcional.

• **Blindagem de Apoiadores de Roberto Cidade**: Revelou fato estarrecedor: dois psicólogos do mesmo Centro de Convivência, conhecidos apoiadores de Roberto Cidade, também receberam a mensagem de convocação noturna, mas receberam em seguida uma mensagem avisando que o envio fora 'por engano' e que eles não precisavam comparecer, permanecendo empregados.

b. Ata de Audiência nº 49342.2026 (Documento 8.1, Página 132)

— **MYRIAN MONTEIRO SIMÕES** (Coordenadora do Projeto Restaurante Popular - Prato Cheio):

• **Convocação Noturna Clandestina**: Convocada na sexta-feira (03/07) às 21h40 por WhatsApp para comparecer no sábado até 15h30 para entregar folha de frequência, em dia no qual a AADESAM não possui expediente administrativo.

• **Comunicação de Dispensa e Chegada dos Indicados Políticos**: Na segunda (06/07), no RH, foi comunicada da demissão em massa e presenciou, na mesma sala, os novos indicados políticos chegando para assumir as vagas.

• **Indicados de Roberto Cidade:** Confirmou categoricamente que os novos contratados eram indicação direta do pré-candidato Roberto Cidade.

1332606275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

c. Ata de Audiência nº 49752.2026 (Documento 8.1, Página 150)

— **RITA DE CÁSSIA ABECASSIS GARCIA** (Consultora Técnica e Coordenadora do Projeto Vínculo SUAS nos 7 Centros de Convivência da Família):

• **Pressão e Constrangimento no RH**: Relatou ter sido coagida a assinar documento com data do dia 03/07/2026. Quando tentou assinar com a data real (06/07), prepostos do RH intervieram e rasuraram o atendimento.

• **Abordagem Política nos Postos de Trabalho**: Soube por colegas que as pessoas mantidas nos cargos e as recém-contratadas estavam sendo abordadas dentro da agência para declarar apoio ao pré-candidato **Roberto Cidade**.

d. Ata de Audiência nº 49782.2026 (Documento 8.1, Página 153)

— **BRUNA DE ABREU CALHEIRO MOTA** (Chefe do Departamento de Comunicação da AADESAM):

• **Apreensão e Esconderijo de Documentos**: Ao comparecer ao RH em 06/07, notou que seu aviso vinha com cargo errado e data de 03/07. Ao pedir correção, a funcionária tomou o papel de sua mão e guardou o documento, negando-se a fornecer via corrigida.

• **Coerção de Engajamento nas Redes Sociais**: Revelou que os servidores que permaneceram na AADESAM passaram a sofrer abordagens diretas para engajamento eleitoral, sendo constrangidos a **colocar a foto do pré-candidato Roberto Cidade no status do WhatsApp corporativo/pessoal**.

e. Ata de Audiência nº 49782.2026 (Documento 50.4, Página 1)

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

— **REBECA EMANUELLY GUEDES DE SOUZA** (Psicóloga do projeto da SEJUSC "Envelhecer" da Secretaria da Pessoa Idosa, mas vinculada a SEAS).

O testemunho revela valor probatório atestando que as demissões ocorridas no âmbito da **Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) e da AADESAM** possuíam motivação estritamente política.

A depoente confirmou que os desligamentos não obedeceram a qualquer critério técnico, administrativo ou de desempenho profissional, servindo para expurgar trabalhadores que não estivessem engajados com o projeto do candidato ao Governo **Roberto Cidade**. Revelou que a estrutura da SEAS foi instrumentalizada para promover retaliações políticas e abrir espaço para apadrinhados do grupo governamental.

O depoimento de Rebeca **corrobora de forma decisiva o padrão observado na Fase 2, descrita no item b),** quanto à origem e ao número de demissões, bem como à forma como foram conduzidas pela **SEAS** e pela **AADESAM**.

2.7. <u>Fase 6</u>: o Relatório nº 2/2026/GABPRE (Doc. 69) e o confronto entre folhas de ponto e eSocial

A constatação probatória de maior gravidade foi alcançada no RELATÓRIO Nº 2/2026/GABPRE (**Documento 69**) em cumprimento ao Despacho PR-AM-00077257/2026 (**Documento 68**).

Ao examinar detidamente o acervo de **1.724 páginas** e arquivos de planilhas/links anexados pela AADESAM nos autos da **Cautelar nº 0600830-86.2026.6.04.0000** (sob os IDs 12096141, 12098617, 12107180, 12107335, 12107395, 12107440, 12107481 e 12112133, e respectivos seguintes, além do ID 12096148).

1332600219

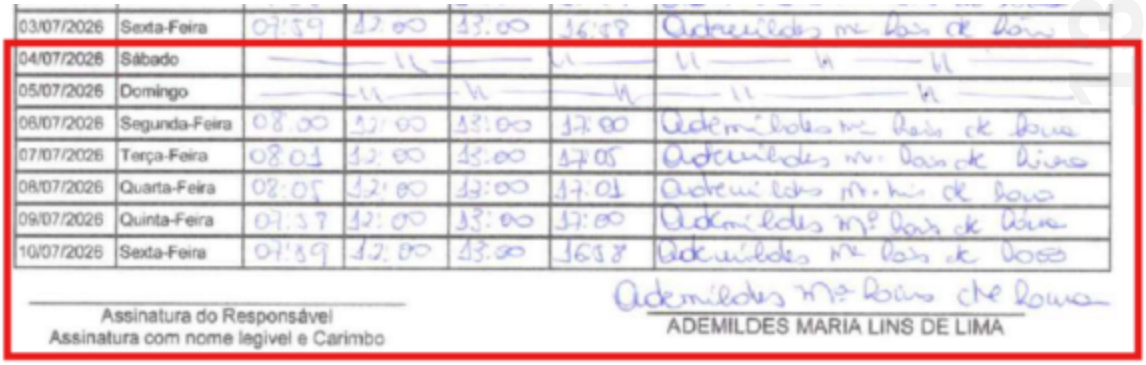
Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

O Relatório empreendeu o **confronto direto entre as assinaturas contidas nas folhas de ponto físicas/manuais de frequência e os lançamentos sistêmicos do eSocial**.

A análise comprovou que houve **fraude material na fabricação de datas retroativas**: diversos empregados que a AADESAM afirmou terem sido "desligados em 03/07/2026" **continuaram trabalhando normalmente em seus postos e assinando diariamente as folhas de ponto presenciais até o dia 10 de julho de 2026**.

Destacam-se os seguintes casos nominativos mapeados e comprovados no Relatório nº 2/2026/GABPRE:

- **Ademildes Maria Lins de Lima** (ID 12107359, p. 8): Lançada no eSocial com data de desligamento em 03/07/2026, registrou frequência e assinatura manual na folha de ponto presencial nos dias **06, 07, 08, 09 e 10 de julho de 2026**;



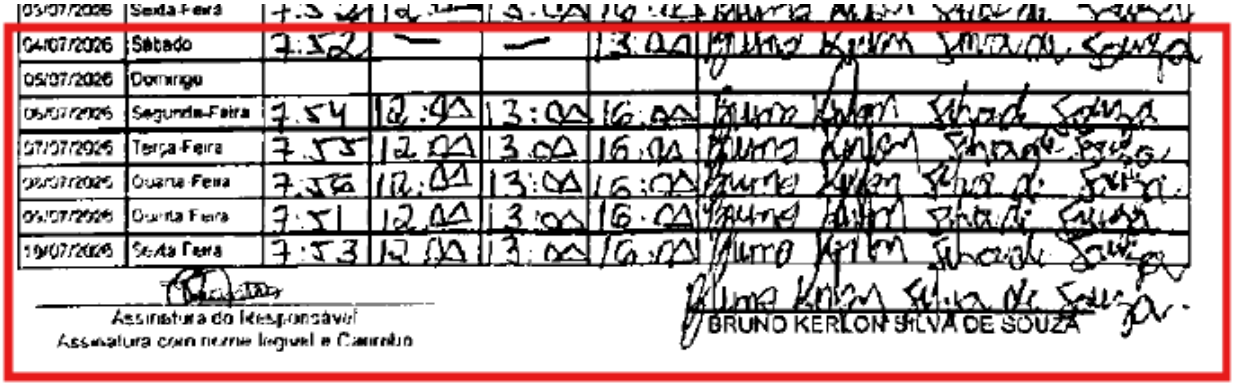
03/07/2026	Sexta-Feira	07:59	12:00	13:00	16:58	Ademildes Maria Lins de Lima
04/07/2026	Sábado					
05/07/2026	Domingo					
06/07/2026	Segunda-Feira	08:00	12:00	13:00	17:00	Ademildes Maria Lins de Lima
07/07/2026	Terça-Feira	08:01	12:00	13:00	17:05	Ademildes Maria Lins de Lima
08/07/2026	Quarta-Feira	08:05	12:00	13:00	17:01	Ademildes Maria Lins de Lima
09/07/2026	Quinta-Feira	07:59	12:00	13:00	17:00	Ademildes Maria Lins de Lima
10/07/2026	Sexta-Feira	07:59	12:00	13:00	16:58	Ademildes Maria Lins de Lima

Assinatura do Responsável
Assinatura com nome legivel e Carimbo

Ademildes Maria Lins de Lima
ADEMILDES MARIA LINS DE LIMA

- **Bruno Kerlon Silva de Souza** (ID 12107376, p. 6): Com desligamento eSocial simulado para 03/07/2026, continuou trabalhando e assinando presencialmente o ponto nos dias **04, 06, 07, 08, 09 e 10 de julho de 2026**;

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

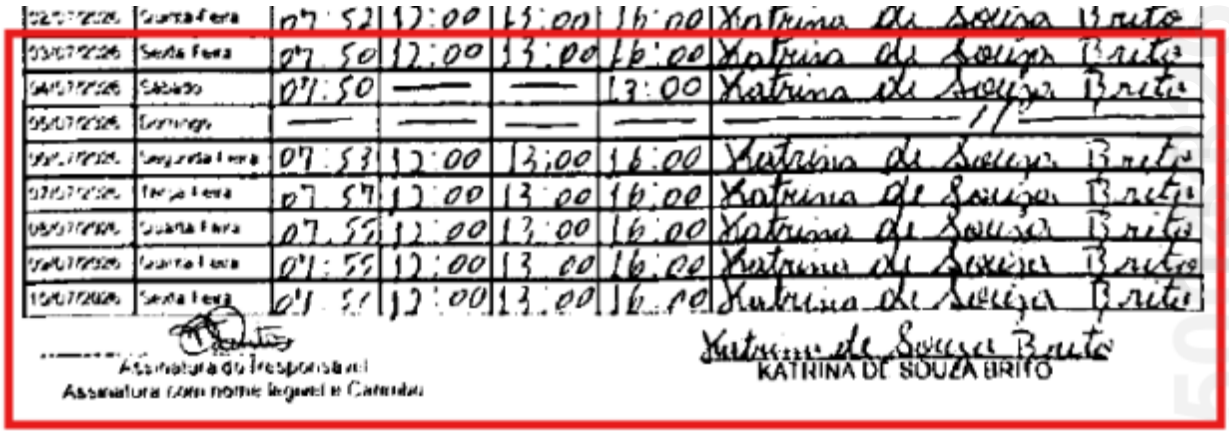


03/07/2026	Sexta-Feira					
04/07/2026	Sábado	7:52	—	—	13:00	Bruno Kerlon Silva de Souza
05/07/2026	Domingo					
06/07/2026	Segunda-Feira	7:54	12:00	13:00	16:00	Bruno Kerlon Silva de Souza
07/07/2026	Terça-Feira	7:55	12:00	13:00	16:00	Bruno Kerlon Silva de Souza
08/07/2026	Quarta-Feira	7:56	12:00	13:00	16:00	Bruno Kerlon Silva de Souza
09/07/2026	Quinta-Feira	7:51	12:00	13:00	16:00	Bruno Kerlon Silva de Souza
10/07/2026	Sexta-Feira	7:53	12:00	13:00	16:00	Bruno Kerlon Silva de Souza

Assinatura do Responsável
Assinatura com nome legível e Carimbo

BRUNO KERLON SILVA DE SOUZA

- **Katrina de Souza Brito** (ID 12107376, p. 13): Registrada como desligada em 03/07/2026, manteve assinaturas manuais de trabalho na folha de frequência até o dia **10 de julho de 2026**;



02/07/2026	Quinta-Feira	07:52	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
03/07/2026	Sexta-Feira	07:50	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
04/07/2026	Sábado	07:50	—	—	13:00	Katrina de Souza Brito
05/07/2026	Domingo	—	—	—	—	—
06/07/2026	Segunda-Feira	07:53	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
07/07/2026	Terça-Feira	07:57	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
08/07/2026	Quarta-Feira	07:55	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
09/07/2026	Quinta-Feira	07:55	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito
10/07/2026	Sexta-Feira	07:51	12:00	13:00	16:00	Katrina de Souza Brito

Assinatura do Responsável
Assinatura com nome legível e Carimbo

Katrina de Souza Brito
KATRINA DE SOUZA BRITO

- **Kevin Reis Azevedo** (ID 12107362, p. 9): Lançado com rescisão em 03/07/2026, trabalhou e assinou normalmente a folha de ponto presencial no período de **06/07 a 10/07/2026**.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

04/07/2026	Sábado					
05/07/2026	Domingo					
06/07/2026	Segunda-Feira	07:56	12:00	13:00	17:00	
07/07/2026	Terça-Feira	07:59	12:00	13:00	17:03	
08/07/2026	Quarta-Feira	07:57	12:00	13:00	17:04	
09/07/2026	Quinta-Feira	07:56	12:00	13:00	17:01	
10/07/2026	Sexta-Feira	07:58	12:00	13:00	17:04	

Assinatura do Responsável
Assinatura com nome legivel e Carimbo

KEVIN REIS AZEVEDO

A existência de folhas de ponto com assinaturas físicas referentes a datas posteriores a 03/07/2026 constitui elemento **probatório incompatível com a tese defensiva de que as demissões teriam ocorrido antes do período vedado**, pois indica a continuidade das atividades dos trabalhadores após esse marco temporal.

Outrossim, conforme apontado no Relatório, a **AADESAM juntou aos autos centenas de folhas de ponto de empregados não abrangidos pelas demissões investigadas.**

A apresentação massiva de documentos alheios ao objeto da apuração, em vez de esclarecer os fatos, dificulta a identificação dos registros efetivamente relevantes e o confronto entre as datas de prestação de serviços e as dos desligamentos.

Nesse contexto, o excesso de documentação sem pertinência com os fatos investigados não pode ser confundido com transparência ou efetiva colaboração. Ao contrário, produz um efeito de dispersão e obscurecimento da prova, constituindo indício de **embaraço à apuração**.

Além disso, os depoimentos que apontam a destruição de provas, somados aos embaraços à apuração atribuídos à própria entidade, comprometem a utilidade de eventual medida cautelar de busca e apreensão das folhas de ponto físicas.

O risco de que os registros originais já tenham sido eliminados ou ocultados reduz a perspectiva de recuperação integral da documentação e de

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

esclarecimento dos fatos por essa via. Trata-se, portanto, de possível limitação probatória decorrente da própria conduta da parte investigada, e não da ausência de diligências voltadas à obtenção dos documentos.

Esse quadro é agravado pelo **descumprimento da medida cautelar deferida pelo eminente Corregedor Eleitoral**, que vedava a **eliminação** ou a **ocultação** de provas.

Na instrução da Cautelar nº 0600830-86.2026.6.04.0000, diante da ordem judicial de exibição de planilhas pesquisáveis, o Relatório constatou que a AADESAM utilizou o aplicativo de celular **CamScanner** para digitalizar imagens de documentos e convertê-las em arquivos PDF não pesquisáveis (ID 12107404, p. 25).

Essa manobra deliberada visava **inviabilizar a realização de buscas por palavras-chave, a filtragem de dados e a localização rápida de datas e nomes**, caracterizando evidente má-fé processual e descumprimento das determinações da Corregedoria Regional Eleitoral.

2.8. Fase 7: o pedido de proibição de termos de sigilo

Diante da notícia de perseguição e imposição de silêncio aos colaboradores, o MPE pleiteou formalmente (**Documento 71 do PPE**) a **ADVERTÊNCIA E PROIBIÇÃO EXPRESSA à AADESAM e ao seu dirigente WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU de exigir qualquer TERMO DE SIGILO OU CONFIDENCIALIDADE**, transferência, dispensa retaliatória ou medida prejudicial semelhante, garantindo a incolumidade das testemunhas e a higidez da instrução da AIJE.

13326075

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

2.9. <u>Fase 8</u>: a mobilização eleitoral de funcionários no grupo "Eventos – Time Turbo" (NF nº 1.13.000.002650/2026-23 / RepEsp nº 0600926-04.2026.6.04.0000)

Se ainda subsistia dúvida quanto à motivação estritamente eleitoreira das contratações e demissões na AADESAM, os elementos colhidos na Notícia de Fato nº 1.13.000.002650/2026-23 (ResEsp nº 0600926-04.2026.6.04.0000) a dissipam de modo contundente, ao evidenciar a instrumentalização dessas medidas em benefício da campanha de **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**.

Na apuração apensada (NF 2650/2026-23), constatou-se que o grupo de WhatsApp “Eventos - Time Turbo” funcionava como canal oficial de arregimentação coercitiva de funcionários da AADESAM para atividades eleitorais em favor do referido candidato.

1. **Aparelhamento Hierárquico e Atuação de Advogados/Gestores da AADESAM** (Documento 1.1, Página 6 / ID 12096536):

 O grupo de WhatsApp era gerido e abastecido diretamente por ocupantes de cargos de chefia e membros do setor jurídico da AADESAM, destacando-se a atuação de **GUTEMBERG DE LUNA** e de **MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO** (integrante da Consultoria Jurídica / COJ da AADESAM), além de gestores setoriais.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

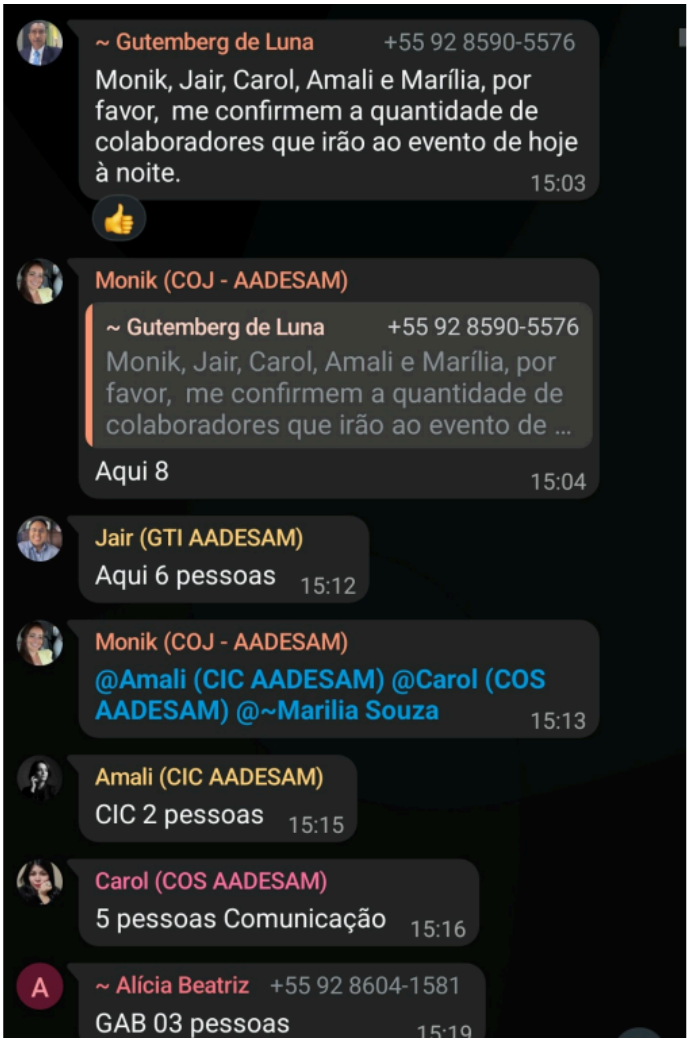


2. **Prestação de Contas Funcional e Cota por Departamento**:

As conversas capturadas (Documento 1.1 / ID 12096534) revelam **GUTEMBERG DE LUNA** cobrando a confirmação do número de colaboradores engajados por setor da AADESAM: **COJ** (Consultoria Jurídica - 8 pessoas), **GTI** (Gerência de TI - 6 pessoas), **CIC** (2 pessoas), **COS** (5 pessoas) e **GAB** (Gabinete - 3 pessoas), demonstrando o uso da estrutura organizacional para fins partidários.

13326002275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487



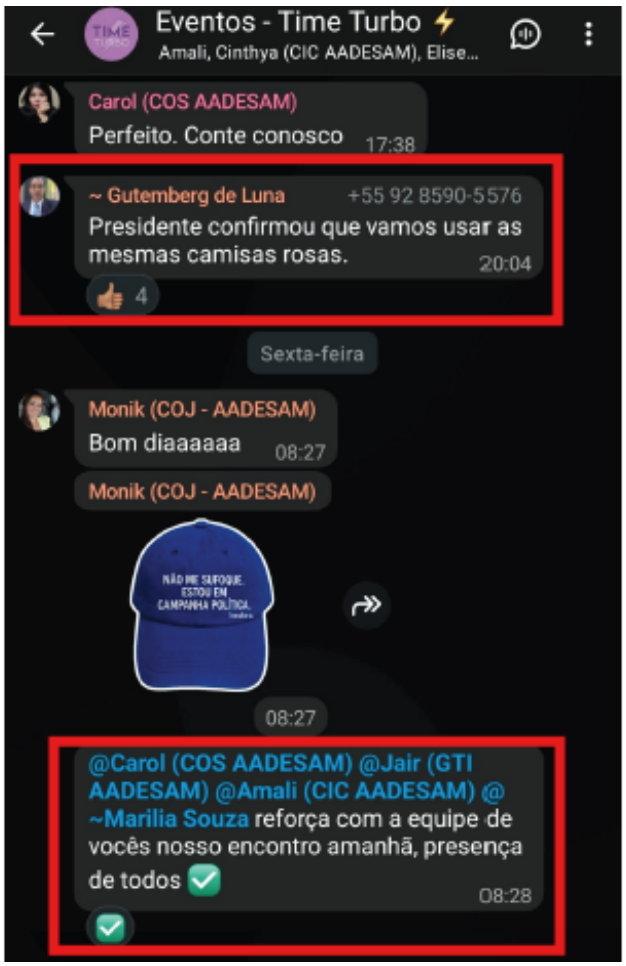
3. **Uniformes de Campanha e Slogan Provocativo (IDs 12096533 e 12096535)**:

- **GUTEMBERG DE LUNA** envia mensagem afirmando que *"o Presidente [da AADESAM] confirmou que vamos usar as mesmas camisas rosas"*.
- **MONIK (COJ/AADESAM)** posta foto de boné azul com a inscrição personalizada: *"NÃO ME SUFOQUE. ESTOU EM CAMPANHA POLÍTICA"*, exigindo a presença de todos os

1332600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

colaboradores nos atos de rua e cobrando a confirmação dos gestores.



4. **O Controle Coercitivo de Frequência por QR Code no Local do Bandeiraço (ID 12096535):**

 No dia do evento de rua na Bola do Mindu, a advogada **MONIK (COJ)** envia mensagem às 07h39 convocando: *"Galera, cheguei no mindu, vem aqui comigo registrar a presença de vocês no **qrcode**"*.

 Pouco depois, às 08h03, **Felipe (GTI/AADESAM)** envia no grupo fotografias dos colaboradores da agência vestindo camisas rosas e

1332600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

empunhando bandeiras com a estampa oficial de campanha: **"44 CIDADE GOVERNADOR"**.



2.10. <u>Fase 9</u>: a conexão com o PPE nº 1.13.000.002672/2026-93, utilizada apenas como corroboração

Por fim, os dados colhidos na AADESAM conectaram-se aos achados do **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 2672/2026-93**, que apura o esquema de cooptação de militância e disparo de recursos eleitorais.

1332600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

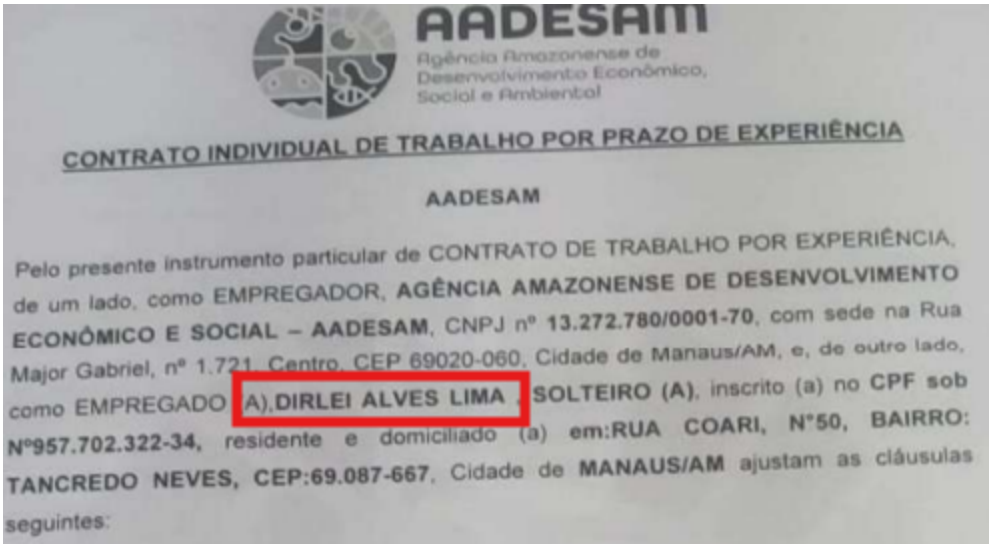
Constatou-se que **100% dos recém-admitidos na AADESAM a partir de 01/07/2026 constavam do cadastro de militância política investigado no PPE nº 2672/2026-93**, cujo engajamento eleitoral era controlado via aplicativo de celular com leitura de QR Code nos eventos de campanha do candidato **ROBERTO CIDADE**.

Conforme registrado no RELATÓRIO Nº 2/2026/GABPRE, o cruzamento de dados constante dos **Documentos 62.2 a 62.5** revelou que 37 pessoas que **firmaram contrato com a AADESAM entre 01 e 03/07/2026 receberam pagamentos, via Pix, de empresas privadas investigadas na Cautelar nº 0601748-90.2026.6.04.0000: KCC de Oliveira – EPP e MB Viagens Tour**.

Entre essas pessoas, ao menos quatro contratadas em 01/07/2026 para o cargo de "Assessor I" — Auxiliadora Batista dos Santos, Dirlei Alves Lima, Flávia Catarina Garcia Dantas e Jozelma Alves de Araújo — receberam transferências via Pix no valor de R$ 2.000,00 da empresa KCC de Oliveira durante o período eleitoral.

Documento 46.2, Página 10 (eSocial)

201	DIONE DOS SANTOS SANTANA	04297542722	C01S013812	101	03-07-2026
202	DIRLEI ALVES LIMA	95770232234	C01S013316	101	01-07-2026
203	DONAIRE MARQUES CIRINO VIEIRA GOSZTONYI	43702147268	C01S013520	101	01-07-2026



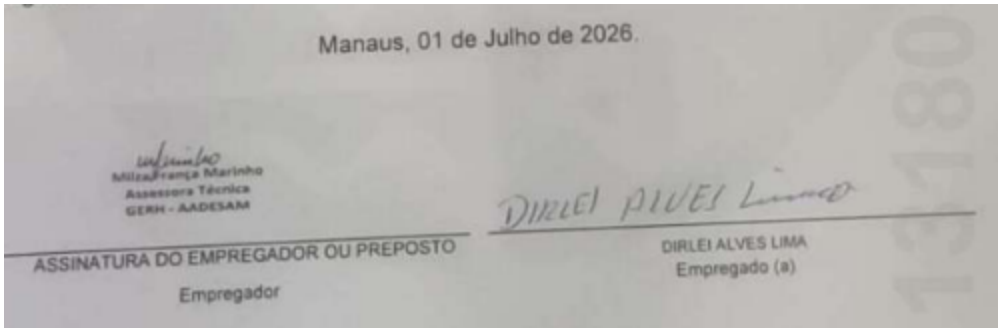
AADESAM
Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental

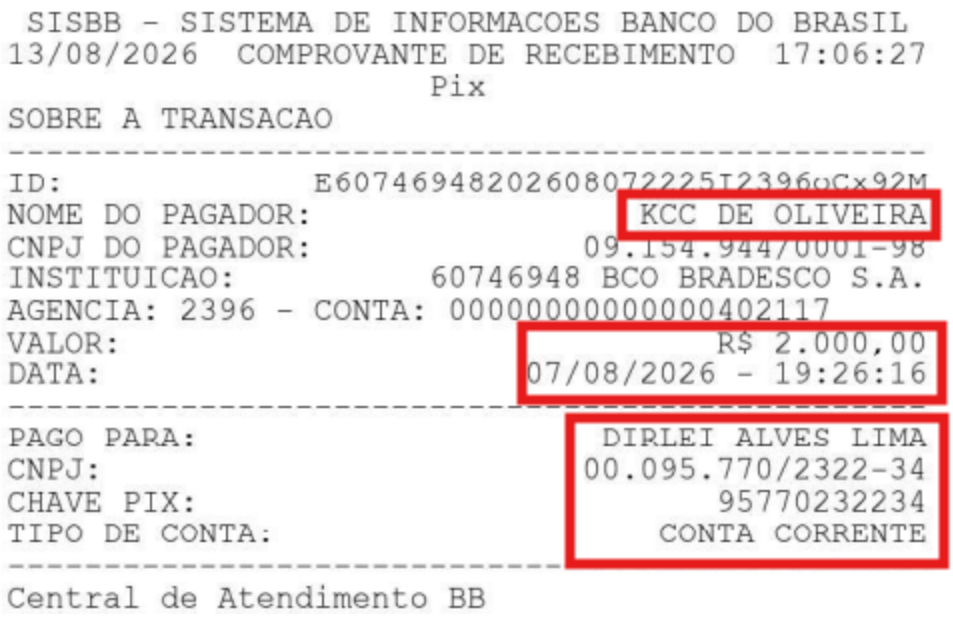
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DE EXPERIÊNCIA

AADESAM

Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA, de um lado, como EMPREGADOR, **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADESAM**, CNPJ nº **13.272.780/0001-70**, com sede na Rua Major Gabriel, nº 1.721, Centro, CEP 69020-060, Cidade de Manaus/AM, e, de outro lado, como EMPREGADO (A),**DIRLEI ALVES LIMA**, **SOLTEIRO (A)**, inscrito (a) no **CPF sob Nº957.702.322-34**, residente e domiciliado (a) **em:RUA COARI, N°50, BAIRRO: TANCREDO NEVES, CEP:69.087-667**, Cidade de **MANAUS/AM** ajustam as cláusulas seguintes:

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487





SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/08/2026 COMPROVANTE DE RECEBIMENTO 17:06:27
Pix
SOBRE A TRANSACAO

ID: E60746948202608072225I2396oCx92M
NOME DO PAGADOR: KCC DE OLIVEIRA
CNPJ DO PAGADOR: 09.154.944/0001-98
INSTITUICAO: 60746948 BCO BRADESCO S.A.
AGENCIA: 2396 - CONTA: 00000000000000402117
VALOR: R$ 2.000,00
DATA: 07/08/2026 - 19:26:16

PAGO PARA: DIRLEI ALVES LIMA
CNPJ: 00.095.770/2322-34
CHAVE PIX: 95770232234
TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE

Central de Atendimento BB

Documento 69.4, Página 26-28

Em conjunto, esses elementos reforçam os indícios de **utilização da AADESAM para favorecer a campanha eleitoral do então governador do Estado**, ao evidenciarem a vinculação entre as **contratações realizadas pela entidade, o cadastro de militância política** e os pagamentos efetuados pelas empresas investigadas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral **esclarece e ressalva expressamente** que a vertente investigação referente ao esquema de cooptação de militância, ao controle de cabos eleitorais por QR Code e à triangulação de recursos via

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

empresa interposta (apurados no **PPE nº 2672/2026-93**) **AINDA SE ENCONTRA EM PLENO ANDAMENTO** perante este Órgão Ministerial.

Aprofundadas as diligências instrutórias, essa fase específica da ilicitude **SERÁ OBJETO DE UMA NOVA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) AUTÔNOMA E ESPECÍFICA**, bem como de **APURAÇÃO CRIMINAL DIRECIONADA** para a responsabilização penal dos envolvidos perante as instâncias competentes.

Na presente AIJE, os dados oriundos do PPE nº 2672/2026-93 são trazidos como **elemento indiciário e reforço probatório da finalidade eleitoral** que motivou o aparelhamento funcional promovido na AADESAM.

O abuso de poder decorrente da malversação de verbas públicas, em altos volumes, por meio de pessoas interpostas, será objeto de ação própria.

2.11. O descumprimento deliberado das tutelas cautelares

Apesar da clareza das decisões liminares proferidas nas Cautelares Antecedentes nº 0600830-86 (ID 1210492) e nº 0600833-41 (ID 12100190), a AADESAM deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, conforme tabela apresentada no **Documento 69, Página 5-6, do PPE**.

Na primeira, limitou-se ao cumprimento dos itens "c", "d" e "e", permanecendo inadimplidas as demais obrigações impostas.

Na Cautelar Antecedente nº 0600833-41, a entidade descumpriu integralmente as determinações judiciais, apresentando petição de caráter protelatório na qual alegou "perda de objeto" (ID 12188618).

Em manifestação de 27/10/2026 (ID 122915), o Ministério Público Eleitoral enfrentou essa alegação e reafirmou que a vedação prevista no art. 73, V, permanece vigente até a posse dos eleitos. Ressaltou, ainda, que a persistência diária da

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

omissão configura ato autônomo de descumprimento, razão pela qual requereu a imediata execução das astreintes e a admoestação coercitiva da entidade.

III. DO DIREITO

3.1. Do tipo legal, conceito amplo de agente público e da natureza jurídica da AADESAM

A Lei nº 9.504/1997, ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assim dispõe em seu art. 73, inciso V:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, **servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*
> *V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)*

O dispositivo protege a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade e a legitimidade do pleito. Para isso, impede que a gestão de pessoal da Administração seja usada como moeda eleitoral, seja para premiar aliados, seja para punir adversários. Nas Eleições de 2026, o período de vedação começou em 4 de julho de 2026 e se estende até a posse dos eleitos.

10326060275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

O § 1º do mesmo artigo define o alcance **subjetivo da norma**:

> *§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

O legislador adotou, de forma deliberada, **conceito mais amplo que o do Direito Administrativo**.

Para a Lei das Eleições, o que define o **agente público é o exercício de função ligada ao Estado**, por qualquer forma de vínculo. O regime jurídico que o rege, estatutário ou celetista, não importa. A amplitude se justifica pela finalidade da norma, que é alcançar toda e qualquer forma de uso da máquina pública em favor de candidaturas.

Na espécie, os autores das condutas se enquadram sem dificuldade no conceito legal. **O Governador e o Vice-Governador exercem mandato eletivo.** A Secretária de Estado de Assistência Social ocupa cargo em comissão na administração direta. O signatário do Ofício nº 461/2026 integra a estrutura do Fundo de Promoção Social, vinculado à Casa Civil.

O **Diretor-Presidente da AADESAM exerce função de confiança cujo ocupante é escolhido e designado pelo próprio Governo do Estado**, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 3.583/2010.

13220000275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Sabe-se que a defesa sustentará que a AADESAM, por ser formalmente serviço social autônomo, ficaria fora do alcance do dispositivo. A tese não procede.

A entidade foi instituída com autorização da Lei Estadual nº 3.583, de 29 de dezembro de 2010, alterada pelas Leis nº 3.589/2011 e nº 4.715/2015. O art. 1º, § 1º, a qualifica como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. A forma jurídica, porém, não esgota a natureza da entidade.

A leitura da própria lei instituidora mostra que a AADESAM é, na substância, braço operacional do Poder Executivo estadual.

A lei estadual estabelece que a agência atua no desenvolvimento, na administração e na execução de projetos solicitados por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado (art. 1º, § 2º).

Seu Presidente, seus Diretores, seu Chefe de Gabinete e seus Consultores Técnicos são escolhidos e designados pelo Governo do Estado (art. 6º). O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal são compostos majoritariamente por representantes do Poder Executivo: cinco dos nove membros no primeiro e dois dos três no segundo (arts. 3º e 4º).

Cabe ao **Executivo definir os termos do contrato de gestão**, que designa os ocupantes das funções de confiança, e aprovar anualmente o orçamento-programa da entidade (art. 8º, I e II).

As receitas da agência provêm, em primeiro lugar, de **dotações do Orçamento-Geral do Estado** (art. 15, I). A entidade presta contas de recursos públicos ao Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, que fiscaliza a execução do contrato de gestão (arts. 9º, I e II, e 14). A remuneração de seu Presidente é equiparada à de Secretário de Estado (art. 13). Em caso de extinção, seu patrimônio reverte imediatamente ao Estado (art. 21).

1336300475

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Trata-se, portanto, de entidade criada, dirigida, custeada, fiscalizada e, em caso de extinção, absorvida pelo Estado. Essa configuração a distingue dos serviços sociais autônomos tradicionais do chamado "Sistema S", custeados por contribuições parafiscais e geridos por confederações patronais.

Por esse motivo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 569 da Repercussão Geral (RE nº 789.874) não se aplica ao caso. Aquele precedente dispensou tais entidades de concurso público justamente em razão de sua autonomia gerencial em relação ao Estado, e essa autonomia simplesmente não existe aqui.

A AADESAM existe para executar, com recursos do Tesouro estadual, os projetos que as secretarias de governo lhe solicitam.

Os empregados atingidos pelas dispensas e substituídos pelas novas admissões também devem ser considerados agentes públicos para **fins eleitorais.**

Eles executavam diretamente políticas públicas estaduais, como o Projeto Vínculo SUAS, o Restaurante Popular Prato Cheio e o projeto "Envelhecer", e exerciam, "por contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo", função ligada à administração estadual.

A expressão "servidor público" do inciso V deve ser lida em conjunto com o § 1º e com a finalidade da norma. O próprio texto legal confirma essa interpretação ao proibir as condutas de "contratar ou de qualquer forma admitir" e de "demitir sem justa causa", figuras próprias dos vínculos contratuais e celetistas, e não do regime estatutário.

Há ainda um fundamento autônomo, que independe da natureza jurídica da AADESAM: **as movimentações de pessoal foram determinadas por agentes públicos em sentido estrito**.

13326002 75

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Em 2 de julho de 2026, o Governador nomeou a nova Secretária de Estado de Assistência Social. Na manhã seguinte, ela requisitou formalmente 222 desligamentos e 63 admissões, por meio dos Ofícios nº 1585/2026 e nº 1593/2026.

Na mesma data, o FPS/Casa Civil requisitou outros 23 desligamentos e 20 admissões, pelo Ofício nº 461/2026. O Diretor-Presidente da agência, designado pelo Governo e com remuneração equivalente à de Secretário de Estado, apenas executou as ordens.

A proibição atinge integralmente a AADESAM, que executa serviços e políticas estaduais com recursos públicos. Ademais, descabe a incidência de qualquer exceção legal, mormente em face de demissões massivas promovidas sem motivação formal.

O *caput* do art. 73 dirige a proibição "aos agentes públicos, servidores ou não". O que a lei reprime é o uso da máquina estatal por agente público para afetar a igualdade entre candidatos, seja qual for o instrumento empregado.

Admitir que o **Estado escape da vedação ao terceirizar a gestão de pessoal para um serviço social autônomo que ele próprio criou e controla equivaleria a validar burla evidente à legislação eleitoral.**

A interposição de entidade formalmente privada não descaracteriza a conduta vedada. Ao contrário, evidencia o **desvio de finalidade que caracteriza o abuso de poder político.**

Cabe registrar, por fim, que o dever de motivação e de impessoalidade na gestão de pessoal decorre da própria lei instituidora. O art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 3.583/2010 sujeita a entidade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e exige que a seleção de pessoal seja precedida de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

13326027
Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

As dispensas promovidas pela AADESAM não podem, portanto, ser tratadas como simples exercício de direito potestativo de empregador privado. Dispensas em massa, sem motivação e requisitadas por secretarias de Estado às vésperas do período eleitoral violam esses deveres legais e não configuram a "justa causa" capaz de afastar a incidência do art. 73, V

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido:

> "Eleições 2024. Prefeito. [...] **Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, da Lei das Eleições. Uso promocional de serviço social. Entidade paraestatal. SESC.** Contribuição parafiscal. Ilícito de natureza objetiva. [...] 2. A conduta vedada do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 possui natureza objetiva, aperfeiçoando–se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente de finalidade eleitoral específica. 3. O ilícito do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: prestação de serviço assistencial à população, gratuidade e uso promocional em benefício de candidatura, todos verificados no caso concreto. **4. O SESC, embora entidade privada, é financiado por contribuições parafiscais e presta serviços de caráter social, enquadrando–se como entidade subvencionada pelo poder público para fins de incidência da vedação legal**. [...]."
>
> (Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspEl n. 060035819, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

a) Da subsunção dos fatos ao tipo legal

Os fatos narrados se enquadram em mais de uma das condutas descritas no inciso V do art. 73.

Em primeiro lugar, houve demissões sem justa causa dentro do período vedado. O Relatório nº 2/2026/GABPRE demonstrou que empregados registrados no eSocial como desligados entre 1 e 3 de julho de 2026 continuaram trabalhando e assinando o ponto até **10 de julho de 2026**.

Os próprios registros do eSocial apontam ao menos oito rescisões com data expressamente posterior a 3 de julho. As testemunhas Rita de Cássia Abecassis Garcia, Bruna de Abreu Calheiro Mota e Myrian Monteiro Simões relataram, de forma **convergente,** terem sido pressionadas a assinar documentos com **data retroativa**.

A consumação real das dispensas ocorreu, portanto, a partir de 6 de julho de 2026, já sob a incidência da vedação.

Em segundo lugar, os dados do eSocial registram desligamentos entre 4 de julho e 25 de agosto de 2026, dentro do total de 507 desligamentos verificados entre 1º de julho e 25 de agosto (Docs. 46.1 e 46.2), além de 880 admissões no mesmo intervalo.

A parcela dessas movimentações posterior a 4 de julho configura, por si só, a conduta vedada, independentemente de qualquer discussão sobre datas retroativas.

Em terceiro lugar, houve embaraço ao exercício funcional de empregados identificados como apoiadores da candidata adversária. Esses empregados foram marginalizados e ameaçados de dispensa caso não declarassem apoio ao candidato investigado, conforme o depoimento de Ihanes Rocha de Lima.

1332600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

Por fim, nenhuma das exceções previstas nas alíneas do inciso V se aplica ao caso, não há motivação, não há justa causa.

b) Da natureza objetiva da conduta vedada

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a conduta vedada se aperfeiçoa com a **simples prática do ato proibido**.

Não é necessário demonstrar dolo nem potencialidade para alterar o resultado do pleito (TSE, AgR-REspEl nº 0600506-16, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2022; AgR-REspEl nº 0600726-74, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 07/11/2024; AREspE nº 0601303-57, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 20/06/2024).

> "Eleições 2024. Prefeito. Vice–prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Uso de bens públicos. Evento de campanha eleitoral. Ilícito de natureza objetiva. Incidência de multa. [...] 3. O art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 veda ao agente público ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, ressalvada a realização de convenção partidária. **4. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 possuem natureza objetiva e se configuram com a mera prática do ato descrito na norma, independentemente da demonstração de finalidade eleitoral.** Precedentes. 5. Extrai–se da moldura fática contida no acórdão do TRE/ES que houve uso de tratores e equipamentos públicos a fim de viabilizar o comício dos

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

> recorrentes, tornando o terreno apto à instalação de palco e à recepção do público. [...].”
>
> (Ac. de 11/9/2026 no REspEI n. 060078606, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

Os atos praticados em desacordo com o art. 73, V, são, por expressa disposição legal, **nulos de pleno direito**.

A gravidade da conduta não é elemento do tipo. Ela serve à dosimetria da sanção, ou seja, para definir se, além da multa, cabe a cassação do registro ou do diploma, nos termos do § 5º do art. 73 e à luz do princípio da proporcionalidade.

Como se demonstrará adiante, a gravidade, no caso, é extrema.

3.2 Do abuso do poder político e de autoridade

O art. 14, § 9º, da CF/88 determina que a legislação complementar proteja a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Para dar efetividade a esse comando, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 instituiu a ação de investigação judicial eleitoral, destinada a apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder político e de autoridade em benefício de candidato ou partido.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

O abuso do poder político ocorre quando o agente público se vale de sua posição para fins eleitorais, com desvio de finalidade, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade entre os candidatos.

Na lição de **José Jairo Gomes**, trata-se do "*mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral*" (Direito Eleitoral, 18ª ed., 2022, p. 778-781).

No caso, a gestão de pessoal de uma entidade criada e controlada pelo Estado foi **transformada em instrumento de campanha**, por meio de mecanismos que se reforçam mutuamente.

Havia, em primeiro lugar, triagem política dos contratados. Segundo Ihanes Rocha de Lima, a supervisora perguntava quem era o candidato do empregado e quem o havia indicado para o emprego.

Em seguida, promoveu-se o expurgo de opositores: a maioria dos dispensados apoiava a candidata adversária, enquanto empregados alinhados ao investigado tiveram suas convocações canceladas sob o pretexto de que haviam sido enviadas "por engano".

Foi feito relatório (**Anexo 16.1 deste PPE**), com pessoas escolhidas entre as demitidas de julho de 2026; **a perseguição política é evidente, pois as pessoas apoiavam candidato(s) distinto(s) ao Governo do Amazonas, vide exemplos:**

13826002750

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

2. MILENE LIMA BARROS

- Apoia a oposição explicitamente



4. MICHELE DOS SANTOS SILVA

- Apoia a oposição explicitamente



As vagas abertas foram ocupadas por aliados. Os novos contratados eram, segundo Myrian Monteiro Simões, indicação do candidato investigado, e, conforme o Relatório nº 2/2026/GABPRE, **constavam do cadastro de militância objeto de investigação própria, objeto do PPE nº 1.13.000.002672/2026-93.**

A esses mecanismos somou-se a coação para obter apoio político. A permanência no emprego foi expressamente condicionada ao apoio ao candidato, segundo o relato de Ihanes.

Os empregados mantidos eram pressionados a divulgar a imagem do candidato no status do WhatsApp, conforme Bruna de Abreu Calheiro Mota, e a declarar apoio dentro da própria agência, conforme Rita de Cássia Abecassis Garcia.

Por fim, o grupo "Eventos – Time Turbo" evidencia a **mobilização dos funcionários para a campanha, com cotas de engajamento por setor**,

1132600275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

uniforme de campanha cujo uso teria sido "confirmado" pelo Presidente da AADESAM e controle de presença por QR Code em atos de rua.

Vale ressaltar que o abuso de poder não se sujeita ao marco temporal do art. 73, V. Ainda que algum dos atos tenha sido praticado, de fato, entre 1º e 3 de julho de 2026, ele integra o ilícito.

A concentração de centenas de movimentações de pessoal nas horas que antecederam o início do período vedado, ajustada previamente com o Poder Executivo, revela, por si só, o propósito de contornar a legislação eleitoral e de preparar a estrutura funcional da agência para a campanha.

3.3. Da responsabilidade dos investigados

Como o investigado Roberto Maia Cidade Filho não foi eleito, a sanção de cassação do registro ou do diploma perdeu sua utilidade prática. Persistem, porém, as sanções de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990) e de multa (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997). A inelegibilidade exige que se demonstre a participação ou a anuência do agente, e essa participação está amplamente comprovada.

Foi ele quem, em 2 de julho de 2026, assinou o decreto de nomeação da Secretária que, na manhã seguinte, expediu os ofícios de desligamento e de admissão.

Além disso, a Lei nº 3.583/2010 confere ao Governo do Estado o poder de designar e destituir o Presidente e os Diretores da AADESAM (art. 6º) e de aprovar seu orçamento (art. 8º, II). O Diretor-Presidente que **executou** as dispensas é, portanto, **pessoa de confiança direta do candidato**.

13826002275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

A cronologia dos fatos revela ajuste prévio entre o Executivo e a agência, que já **convocava trabalhadores para a dispensa antes mesmo do protocolo dos ofícios**.

A prova testemunhal aponta que os novos contratados foram indicados pelo próprio candidato e que as exigências de apoio político eram feitas expressamente em seu favor.

A mobilização de funcionários com material de campanha com os dizeres "44 CIDADE GOVERNADOR" confirma o benefício direto. Por fim, a escala da operação, com centenas de atos envolvendo três órgãos estaduais, é incompatível com a hipótese de desconhecimento por parte do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao candidato a vice-governador, ele compõe a relação jurídica processual para fins de atendimento da Súmula n. 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

Quanto aos demais investigados, Ana Beatriz Lobo Moutinho Breval, William Alexandre Silva de Abreu, **praticaram diretamente as condutas ilícitas**, conforme detalhado no item 1.4 desta petição.

3.4. Da gravidade das circunstâncias

Nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. A gravidade, no caso, é evidente tanto no aspecto qualitativo quanto no quantitativo.

13326002765

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

A Res. TSE 23735/2024, para fins de tal norma determinou fossem "*avaliados os aspectos **qualitativos**, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os **quantitativos**, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição*" (art. 7º, parágrafo único). Além disso, como o abuso foi cometido mediante condutas vedadas (art. 73, Lei n. 9504/97), as imputações estão **cumuladas** e também serão avaliadas sob tal *standard* probatório (art. 20, *caput* e §5º)

Sob o aspecto **qualitativo**, há **especial reprovabilidade** por uma série de razões:

a) a coação atingiu população especialmente vulnerável: trabalhadores de projetos socioassistenciais, que dependem do emprego para a própria subsistência;
b) a inexistência de controle público formal e efetivo sobre **as atividades detalhadas dos projetos;** o TCE/AM só tem acesso ao volume de recursos repassado para cada projeto; não sobre os gastos detalhados, em pessoal e outras rubricas de execução orçamentária;
c) todo o contexto foi usado para a cooptação em massa, que atingiu a vários setores da AADESAM, que forneciam trabalhadores às mais diversas secretarias estatais, com controle eletrônico;
d) esse "coronelismo digital" foi empregado para coagir à efetiva adesão durante atos de campanha diversos;
e) além disso, a operacionalização de tudo envolveu autoridades das mais altas e variadas esferas de poder, com prática de vários ilícitos:

1. **Houve falsificação de datas em documentos oficiais, comprovada pelo confronto com as folhas de ponto**. Os próprios programas sociais do Estado, custeados com recursos do Tesouro, foram usados como instrumento eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

2. A operação envolveu, em síntese, a atuação conjunta de três órgãos estaduais: a SEAS, o FPS/Casa Civil e a AADESAM.
3. Descumprimento ostensivo e deliberado de duas decisões liminares deste Tribunal;
4. Atos de embaraço à produção da prova, como a digitalização de documentos em formato não pesquisável, a juntada maciça de documentos sem pertinência com o caso e a retirada e rasura de documentos das mãos dos trabalhadores.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a promoção eleitoral baseada no desvio de serviços e servidores públicos rompe a igualdade entre os candidatos e viola os princípios da impessoalidade e da legitimidade do pleito.

> "Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice–Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 5. **O abuso do poder político configura–se quando o agente público, valendo–se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros** [...]. A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito [...]." NE: Trecho do voto do relator: "Além disso, as condutas tidas como abusivas devem ser graves o suficiente para violar a lisura do pleito. Mais especificamente, no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30/6/2023, DJe de 2/8/2023, este Tribunal Superior fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

> estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (**gravidade qualitativa**); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (**gravidade quantitativa**)."
>
> (Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo).

Sob o aspecto **quantitativo**, foram **registradas mais de 500 dispensas e 880 admissões fraudulentas em apenas três dias, de 1º a 3 de julho de 2026**, sem computar as dispensas efetivadas no período vedado. Os efeitos dessas medidas alcançaram todo o Estado do Amazonas.

É curial estimar que, se cada um destas centenas de trabalhadores tiver uma família com mais três eleitores (em média), o potencial multiplicador de votos, e de eleitorado a ser atingido com os atos de campanha que eram coagidos a promover, ou deles participar, é incontável.

O efeito **intimidatório atingiu todo o quadro funcional da agência e as famílias dos empregados**. A dimensão dos fatos também se evidencia pelas inúmeras denúncias recebidas pelo MPT, pela PGJ e por esta Procuradoria, bem como pela expressiva repercussão midiática.

A derrota do candidato beneficiado não reduz a gravidade dos fatos. Desde a Lei Complementar nº 135/2010, o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 afasta expressamente a exigência de potencialidade para alterar o resultado da eleição.

O que se protege é a normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade entre os candidatos. Esses bens jurídicos foram atingidos no momento em que a máquina pública foi usada em favor de uma candidatura, independentemente do

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

resultado das urnas. Entendimento diverso garantiria impunidade a quem abusa do poder e não obtém êxito eleitoral, e esvaziaria a função preventiva da inelegibilidade.

IV. DA PROVA EMPRESTADA

Os depoimentos colhidos pelo MPT e os dados do eSocial são admissíveis como prova emprestada (art. 372 do CPC). Foram produzidos por autoridade competente, com testemunhas compromissadas, e serão submetidos ao contraditório nesta ação, inclusive mediante nova oitiva em juízo (art. 22, V, da LC nº 64/1990).

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DAS MEDIDAS COERCITIVAS E AFASTAMENTO

Diante do reiterado descumprimento das ordens cautelares exaradas nos autos antecedentes, faz-se imperiosa a ratificação e consolidação da tutela provisória de urgência no bojo da presente AIJE principal, acompanhada do deferimento de medidas **coercitivas atípicas e de execução forçada** (arts. 297 e 536 do CPC).

5.1. Da Ratificação dos Provimentos Liminares

Requer-se que este Egrégio Juízo ratifique integralmente e estenda para a presente AIJE os efeitos das decisões de ID 12104925 / 12090107 (Processo 0600830-86.2026.6.04.0000) e ID 12100190 (Processo 0600833-41.2026.6.04.0000), garantindo a imperatividade da reintegração dos trabalhadores, a paralisação das contratações irregulares e a exibição integral dos metadados do eSocial.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

5.2. Da Aplicação de Medidas Coercitivas e Sanções Processuais

Diante da contumácia da AADESAM e de seus gestores, impõe-se a adoção das seguintes providências sumárias:

a) **Declaração de Nulidade e Proibição de Termos de Sigilo/Confidencialidade**: Requer-se que este Juízo declare a nulidade e ineficácia absoluta de todo e qualquer termo de sigilo ou confidencialidade imposto pela AADESAM aos seus empregados, expedindo-se advertência e proibição expressa aos requeridos de exigir tais termos ou aplicar medidas retaliatórias, sob pena de responsabilidade pessoal e multa coercitiva.

b) **Execução e Majoração das Multas Cominatórias (Astreintes):** a execução provisória das astreintes já fixadas, de R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00 por ato de descumprimento (art. 537, § 3º, do CPC), contra a AADESAM e contra William Alexandre Silva de Abreu, destinatário pessoal das ordens, com a respectiva majoração (art. 537, § 1º, I);

c) **A expedição de Mandado de Reintegração**, com auxílio de força policial, se necessário (art. 536, § 1º, do CPC);

d) **A Fixação de Nova Multa Diária**, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, dirigida *pessoalmente a todos os investigados* com poder de decisão sobre os atos, inclusive **Roberto Maia Cidade Filho**, que detém poder legal de direção sobre a entidade (art. 6º da Lei nº 3.583/2010).

e) **A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos que descumpriram injustificadamente as ordens** (art. 77, IV e VI, e §§ 2º e 5º, do CPC), fixada em até 10 salários mínimos, dado o valor

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

inestimável da causa.

5.3. Do Afastamento do titular da Presidência da AADESAM

Por ser medida que se provou INAFASTÁVEL, diante de tantos descumprimentos de ordens da Justiça Eleitoral, há de ser deferido o AFASTAMENTO do requerido WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU da função de Diretor-Presidente da AADESAM.

Este afastamento chegou a ser pedido na cautelar **0601748-90.2026.6.04.0000**, não sendo deferido naquele momento. Mas agora ele é **URGENTE**, sem o que não será regularizada a situação na Agência.

Em abono ao ora alegado, após a derrota eleitoral, sequer os pagamentos do pessoal ainda contratado pela AADESAM estão em dia. O fato é público e notório, estando noticiado em portais[1].

[1] Vide notícias de sítios eletrônicos https://amazonas1.com.br/apos-alerta-sobre-falta-de-dinheiro-servidora-denuncia-atrasos-na-aadesam/ e https://amazonas1.com.br/denuncias-sobre-pagamentos-continuam-e-servidores-do-ideas-cobram-salarios-e-extras/ , dos dias 08 e 09/10/2026, consultadas na presente data.

13326007275

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a Vossa Excelência:

A) Preliminares:

1. A **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral aos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº **0600830-86.2026.6.04.0000 e nº 0600833-41.2026.6.04.0000**, determinando-se o apensamento para processamento e julgamento conexo, nos termos do artigo 308 do CPC.
2. o reconhecimento da **subsistência da eficácia das cautelares**, jamais efetivadas, com a rejeição da alegação de perda de objeto (ID 12188618);
3. a **intimação da AADESAM** como terceira interessada e destinatária das ordens.

B) o deferimento, *inaudita altera parte*, das medidas das alíneas "a" a "e" do **item 5.2 e o afastamento do requerido WILLIAM ABREU da Presidência da AADESAM no item 5.3;**

C) Processamento

1. a notificação dos investigados para apresentarem defesa, com rol de testemunhas e documentos, no prazo de 5 dias (art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990);
2. a produção de provas, em especial:

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

- a oitiva das testemunhas Ihanes Rocha de Lima, Myrian Monteiro Simões, Rita de Cássia Abecassis Garcia, Bruna de Abreu Calheiro Mota, Rebeca Emanuelly Guedes de Souza (art. 22, V, da LC nº 64/1990);
- a juntada da íntegra do PPE - 1.13.000.002077/2026-58, incluindo seus anexos e apensos, bem como da Lei Estadual nº 3.583/2010 e suas alterações;
- A realização de **perícia nos equipamentos apreendidos pela Polícia Federal na cautelar nº 0600830-86.2026.6.04.0000** (exibição de documentos) e da **0601748-90.2026.6.04.0000,** cujos laudos ainda estejam **pendentes**, com a posterior juntada dos respectivos resultados, a título de prova complementar.

D) Mérito : AIJE (art. 22 da LC nº 64/1990)

1. o reconhecimento do abuso do poder político e de autoridade, com a **declaração de inelegibilidade por 8 anos**, contados das Eleições de 2026, de **Roberto Maia Cidade Filho, Ana Beatriz Lobo Moutinho Breval, Adriana Cunha Pimentel e William Alexandre Silva de Abreu** (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990);
2. a declaração de beneficiário das condutas, em relação ao candidato a vice-governador, sem imposição de sanção (Súmula n. 38, TSE);

E) Mérito: Representação por Conduta Vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997)

1. o reconhecimento da conduta vedada, com:

13326002765

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487

- a **declaração de nulidade de pleno direito** das demissões sem justa causa e das admissões realizadas no período vedado;
- a **confirmação**, no mérito, de todas as liminares já deferidas;
- a **aplicação de multa no patamar máximo** a cada agente público responsável e ao candidato beneficiado, Roberto Cidade (art. 73, §§ 4º e 8º);
- a declaração de beneficiário das condutas, em relação ao candidato a vice-governador, sem imposição de sanção (Súmula n. 38, TSE);
- em relação aos partidos e à coligação/federação beneficiários (§ 8º), requer a sua exclusão da distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos das multas (§ 9º) decorrentes deste feito.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

13326002776

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 06/11/2026 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6276933c.524a1fad.cb094f56.7963a487